



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2018.

Comunicação: 279/2018

PROCESSO NÚMERO: 360/2018

Despacho do Relator

Processo 360/2018

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Bangu Atlético Clube

Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar Regional que condenou o Sr. Luciano Cesar Viana Melo (treinador) e o Sr. Alex Benevides (supervisor) ambos fazem parte da Comissão Técnica da Agremiação Recorrente a suspensão em 5 partidas cada, à luz dos artigos 258, II e 243-F do CBJD.

A Agremiação Recorrente que neste ato representa o Sr. Luciano e o Sr. Alex que foram denunciados pela Procuradoria de Justiça Desportiva do TJDERJ pelos fatos relatados na Súmula da partida entre Macaé Esporte F.C e o Bangu A.C., em 07/07/2018, tipificando o ocorrido nos moldes do art.258, II, 243-F III na forma art.184 todos do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 01/08/2018, a denúncia foi apreciada na Sessão de Julgamento da 3ª Comissão Disciplinar Regional do TJD-RJ, onde foi proferida a seguinte decisão:

“Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1 (partida) quanto à imputação do art.258, II do CBJD e suspenso em 4 (quatro) partidas quanto à imputação do art.243-F na forma do art.184 do CBJD. Voto vencido do Dr. Gustavo Furquim que divergia somente quanto à aplicação do art.234-F desclassificando-o para o art.258 CBJD aplicando 01 (uma) partida.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 1 (partida) quanto à imputação do art.258, II do CBJD e suspenso em 4 (quatro) partidas quanto à imputação do art.243-F na forma do art.184 do CBJD. Voto vencido do Dr. Gustavo Furquim que divergia somente quanto à aplicação do art.234-F desclassificando-o para o art.258 CBJD aplicando 01 (uma) partida.”

Inconformados com a r. decisão, o 1º e 2º denunciados, ora representados pelo Bangu A.C., opôs Recurso Voluntário, buscando a modificação da decisão uma vez que entende que houve excesso por parte dos Julgadores. O Recorrente entende que a punição excedeu o número máximo de suspensão de partidas definidos em lei.

Ainda sobre o descontentamento do Recorrente, em sua peça de Recurso Voluntário, ele requer a decretação de nulidade do julgamento de primeira instância, com base na alegação de cerceamento de defesa, bem como requer a redução da pena do 1º denunciado de 1 partida a ser convertida em advertência com base no art. 258, II para os fatos ocorridos no momento de sua expulsão e 1 partida sem conversão em advertência no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

art.258, II, para os fatos narrados na sua saída de campo, totalizando 1 partida na forma do art.184 do CBJD.

Requer a absolvição do 2º denunciado, ou se não for este o entendimento, que seja reduzida a pena que lhe foi atribuída para 1 partida convertida em advertência no art.258, II e e 1 partida sem conversão em advertência no art.258, II, para os fatos narrados na sua saída de campo, totalizando 1 partida de suspensão.

Conforme a Comunicação nº273/18- TJD/RJ do dia 14/07/2018, o Presidente do excelentíssimo Tribunal desportivo admitiu o recurso interposto, com base no art.138-B do CBJD).

Em razão da possibilidade do dano irreparável, concede-se o efeito suspensivo aos recorrentes.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Vagner Lima Gabriel

Relator